



200903000072358 AMF



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2009.03.00.007235-8 HC 35942  
ORIG. : 200861810104404 1P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ROBERTO PODVAL  
IMPTE : BEATRIZ DIAS RIZZO  
IMPTE : LUIZA OLIVER  
PACTE : DENISE MARIA AYRES DE ABREU  
ADV : ROBERTO PODVAL  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

**VISTOS, em decisão.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Denise Maria Ayres de Abreu**, contra decisão da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/São Paulo, Dra. Paula Mantovani Avelino, que ratificou o recebimento da denúncia ofertada contra a Paciente, tida como incurso nos delitos previstos nos artigos 297 e 304, do Código Penal porém, aplicando a norma prevista no artigo 383, *caput*, do Código de Processo Penal, atribuiu ao fato a descrição prevista no art. 347, do Código Penal, reconhecendo ainda preclusa a cabível transação penal em decorrência da desclassificação.

Sustenta a impetração, em síntese, que não é dado ao juiz, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, alterar a tipificação do delito, razão pela qual intenta a imediata suspensão da ação penal nº 2008.61.81.010440-4, na qual figura a Paciente como denunciada, requerendo, ao final, a concessão da ordem para declarar nula a decisão que recebeu a denúncia pelo crime de fraude processual (art. 347, do Código Penal) não previsto na inicial acusatória.

As informações da autoridade apontada como coatora vieram aos autos às fls. 1730/1731.

É o breve relato do necessário.

**DECIDO.**

Consta da denúncia que a Paciente, na qualidade de diretora da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil - em 22 de fevereiro de 2007

S:\CRIMINAIS\HC\HC - LIMINAR\2009.03.00.007235-8.desclass.após denúncia.doc

1

0.067a



200903000072358 AMFR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

teria feito uso de documento falso perante a Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes, em sede de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.010306 – 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, documento apresentado como norma da ANAC que garantia a segurança nas operações de pouso de aviões no Aeroporto de Congonhas, tendo sido constatado tratar-se de suposta **norma de estudo interno, sem força cogente**.

Verifico às fls. 1.304/1.305, que a denúncia que imputou à Paciente as supostas práticas delitivas previstas nos arts. 297 e 304, ambos do Código Penal, foi recebida pela autoridade apontada como coatora que em seu despacho consignou o preenchimento das formalidades legais, a adequação individualizada da conduta, o adimplemento das condições e pressupostos da ação, a justa causa para a persecução penal, consubstanciada na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da falsidade e do uso de documento falso, tendo acolhido tais fatos ao consignar que a denunciada teria feito uso de documento materialmente falso perante o Tribunal, na medida em que lhe atribuiu a falsa condição de norma válida e eficaz, sem que tal atributo lhe fosse efetivamente existente, documento que teria produzido efeitos.

Porém, *a posteriori*, na decisão constante dos autos reproduzida às fls.1.698/1.715, a MM. Juíza operou nova classificação dos fatos narrados na peça acusatória, voltando-se o impetrante contra aquele ato, objeto do presente *mandamus*.

Da análise do coletado, em cognição sumária, vislumbro plausibilidade das alegações explanadas na impetração.

Não obstante não ser vedada a *emendatio libelli* em relação à classificação dos fatos exposta na denúncia, entendo que pode ela ser realizada ao final, na sentença, após a instrução processual, conforme previsto no art. 383, do Código de Processo Penal, não se mostrando apropriada a diligência logo após o recebimento da denúncia pela classificação nela anteriormente apresentada, sob o enfoque de nova reflexão em torno dos fatos, transmutando-a, na forma de retratação ou de reconsideração por parte do juiz.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

200903000072358 AMF



Consoante preleciona Vicente Greco Filho “a **desclassificação é o reconhecimento da existência de um crime menos grave cujos elementos fáticos estão *integralmente* contidos na descrição da denúncia ou queixa (...)**”. Se, porém, a infração menos grave tiver um elemento sequer não contido na **mais grave, ou seja, se não se subsume inteiramente àquele, não pode haver desclassificação sem que se proceda nos termos do art. 384**”.

Embora menos grave o crime de fraude processual, o que a mim se apresenta, ao menos por ora e em um exame apenas superficial do colhido, é que a falsidade documental se insere no título dos crimes contra a Fé Pública, objeto material diverso dos crimes contra a Administração Pública, dentre os quais se insere a fraude processual, tendo os delitos características bem peculiares e distintas, a demandar exame minucioso do quanto relatado na peça acusatória.

Diante de tal premissa, verifico também que a defesa preliminar não teria se pautado na nova definição jurídica dada pela MM. Juíza aos fatos, o que poderia ensejar eventual nulidade, por conta de suposta inovação acusatória.

Ainda que assim não fosse, penso que o recebimento da denúncia possui uma carga de efeitos que torna inviável reconsideração logo a seguir, ainda que somente em razão da classificação do fato. O Processo Penal tem uma marcha, uma sequência de atos ordenados que devem comportar uma estabilidade compatível com seu objetivo, no desenrolar da persecução penal.

Veja-se o seguinte julgado:

“Não se considera legítimo possa o juiz a quem, na ocasião de receber ou rejeitar a denúncia, se abre a oportunidade de apreciar se é admissível a acusação ou o pedido de decisão final sobre a *notitia criminis*, reformar, ulteriormente, o despacho que recebeu a denúncia e contra o qual não se proporciona recurso. O impedimento à reforma, pelo seu prolator, do despacho de recebimento decorre da exaustão de seu poder decisório, e não se faz mister texto de lei que expressamente o afirme” (RT 639/201 – Rel. Djalma Lofrano).



200903000072358 AMF



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ainda a respeito do tema cito entendimento doutrinário sobre “a impossibilidade da correção da denúncia pelo Magistrado logo após o seu recebimento” no texto de autoria da Promotora de Justiça do Ceará, Grecianny Carvalho Cordeiro, que assim expressa:

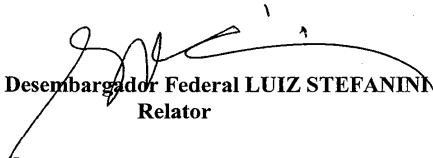
**“o que não se pode admitir é um controle judicial além do legalmente previsto, por parte do Magistrado em relação ao Ministério Público, conferindo àquele a faculdade de retificar a peça delatória para dar uma nova tipificação penal ao fato criminoso, admitir isso significa abrir caminho para que o poder judiciário exerça ingerências sobre o Ministério Público, usurpando-lhe funções a si constitucionalmente atribuídas, principalmente a de “dominus litis” da ação penal pública”** (extraído do sítio da Procuradoria de Justiça do Ceará).

Por tais fundamentos, por ora, defiro a liminar para suspender a ação penal até final julgamento deste *writ*.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**Intime-se, Publique-se e Comunique-se.**

São Paulo, 23 de março de 2009.

  
**Desembargador Federal LUIZ STEFANINI**  
Relator